MERCOSUL/GMC/RES. Nº 24/10

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA RETORNO DE EQUINOS EXPORTADOS PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SEM FINALIDADE REPRODUTIVA

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de implementar os requisitos zoossanitários e o Certificado Veterinário Internacional estabelecido para retorno de equinos exportados para participação em eventos sem finalidade reprodutiva.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para Retorno de Eqüinos Exportados para Participação em Eventos sem Finalidade Reprodutiva, nos termos da presente Resolução, assim como o modelo de Certificado Veterinário Internacional que consta como Anexo I e a Declaração Juramentada que consta como Anexo II e fazem parte da presente Resolução.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º Os requisitos aqui estabelecidos são aplicáveis exclusivamente a equinos nascidos ou importados de forma definitiva por um Estado Parte e que retornarão de uma exportação após participação em eventos sem finalidade reprodutiva, enquanto tenham sido mantidas as condições operacionais aprovadas oficialmente.
- 2.1. Para os casos em que não se cumpram os termos da presente Resolução, o Estado Parte aplicará as medidas sanitárias previstas nos "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para Importação Definitiva ou Reprodução de Eqüídeos".
- 2.2. Os equinos não deverão entrar em contato com animais de condição sanitária inferior ou desconhecida.

Art. 3º – Para fins sanitários, esta Resolução não se aplicará a equinos que tenham permanecido em estabelecimentos que não estejam sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial ou um serviço veterinário credenciado por este. Nestes casos, deverão ser aplicados os requisitos que constam no item 2.1.

F

St Wy

Art. 4° - Os procedimentos requeridos para o cumprimento da presente Resolução deverão estar de acordo com as recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, com respeito ao bem estar animal.

CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A SAÍDA DO ESTADO PARTE

Art. 5° - Os equinos deverão estar vacinados com produtos registrados no Estado Parte de retorno ou no Serviço Veterinário Oficial do país de origem ou procedência, para o caso dos animais importados definitivamente, conforme o seguinte:

ADENITE EQUINA – os animais acima de 6 (seis) meses de idade deverão estar vacinados em um prazo não menor que 15 (quinze) dias e não maior que 90 (noventa) dias anteriores à data do embarque.

INFLUENZA EQÜINA TIPO "A" - Os animais deverão estar vacinados em um prazo não menor que 15 (quinze) dias e não maior que 90 (noventa) dias anteriores à data de embarque.

ENCEFALOMIELITE EQÜINA (LESTE E OESTE) - Os animais deverão estar vacinados em um prazo não menor que 15 (quinze) dias e não maior que 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data do embarque.

CAPÍTULO III DA CERTIFICAÇÃO PARA O RETORNO

- Art. 6º Será exigida do representante legal da importação dos animais uma declaração juramentada adicional ao Certificado Veterinário Internacional que conste que os eqüinos exportados para participar em eventos não foram utilizados para fins reprodutivos e não foram vacinados enquanto estiveram fora do Estado Parte de retorno. A última declaração não será necessária para o caso em que a vacinação seja autorizada por escrito e após prévia aceitação do Estado Parte de retorno.
- Art. 7º Ao Certificado Veterinário Internacional emitido para o retorno, deverá ser anexado o original ou cópia autenticada do Certificado Veterinário Internacional emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de retorno à saída dos animais.
- Art. 8º Os equinos não poderão permanecer em países que não cumpram com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (Código Terrestre da OIE) para serem considerados oficialmente livres de peste equina e encefalomielite equina venezuelana.

Art. 9º - A emissão do Certificado Veterinário Internacional será realizada em um período não superior a 10 (dez) dias anteriores ao embarque.

2

Art. 10 - Será realizada uma inspeção no momento do embarque, certificando a condição sanitária satisfatória, conforme estabelecido na presente Resolução e esta condição deverá ser atestada pelo Serviço Veterinário Oficial no ponto de saída do país exportador.

Art. 11 - Os equinos deverão ser identificados por meio de resenhas emitidas pelo Veterinário Oficial.

No caso de serem apresentados documentos do tipo "Passaporte Eqüino" ou outra documentação equivalente, emitidos por entidades reconhecidas e devidamente endossados pelo Serviço Veterinário Oficial do país correspondente, poderá ser aceita a resenha que conste nestes documentos. Neste caso, a referência do documento deverá constar no Certificado Veterinário Internacional que acompanha a exportação.

Ainda assim, qualquer outra identificação individual (tais como tatuagem ou identificação eletrônica) deverá também constar no Certificado Veterinário Internacional.

A identificação eletrônica (microchip) deverá estar de acordo com as Normas ISO 11784 ou o Anexo "A" da Norma 11785 e deverá ser aplicada sobre o lado esquerdo do ligamento nucal a aproximadamente 25 cm da nuca. No caso da utilização de outro tipo de identificação eletrônica internacionalmente aceita, o responsável pelos eqüinos identificados deverão disponibilizar os leitores correspondentes.

Art. 12 - No caso de condições sanitárias particulares, em que seja necessária alguma identificação especial para os equinos, cada Estado Parte poderá estabelecer, de acordo com sua regulamentação interna vigente, condições específicas para esta finalidade (tatuagem, identificação eletrônica, entre outras). Esta condição deverá ser submetida ao conhecimento prévio do país exportador.

Art. 13 - Os exames laboratoriais, quando requeridos, deverão ser realizados em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Serviço Veterinário Oficial do país que emitirá o Certificado Veterinário Internacional para o retorno.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS DO PAÍS QUE REALIZA O EVENTO

Art. 14 - O país que realiza o evento deve cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (Código Terrestre da OIE) para ser considerado oficialmente livre de Peste Eqüina e Encefalomielite Eqüina Venezuelana e essa condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte de retorno.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ONDE PERMANECERAM OS EQÜINOS

Art. 15 – O pais que realiza o evento deve garantir que não foram reportados oficialmente casos de doença infecto-contagiosas e parasitárias que afetem os equinos durante os últimos 90 (noventa) dias anteriores ao retorno.

Art. 16 – O pais que realiza o evento deve garantir que nenhum caso de Estomatite Vesicular, infecção por Vírus do Nilo Ocidental e Encefalite Japonesa tenha sido reportado oficialmente, nas espécies suscetíveis, em um raio de 10 Km dos estabelecimentos de procedência durante os 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS DE DIAGNÓSTICO

Art. 17 - Os equinos deverão ser submetidos, dentro dos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque a uma prova de diagnóstico, em laboratório oficial ou credenciado, e deverão obter resultados negativos para a seguinte doença:

ANEMIA INFECCIOSA EQÜINA - imunodifusão em gel de ágar (teste de Coggins).

Poderá ser aceita como válida a prova realizada para o ingresso ao país que realizou o evento, considerando sua vigência de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII DOS TRATAMENTOS

Art. 18 — Os equinos deverão estar livres de parasitos internos e externos, estando submetidos a tratamentos com produtos aprovados oficialmente. Deverá constar no Certificado Veterinário Internacional a base farmacológica do produto e a data do tratamento.

CAPÍTULO VIII TRANSPORTE DOS ANIMAIS

Art. 19 - Os equinos deverão ser transportados diretamente do local de estabelecimento até o ponto da saída do país em meios de transporte com estrutura fechada, lacrados, com adequada proteção contra vetores, previamente limpos, desinfetados e submetidos a tratamentos contra insetos, com produtos aprovados oficialmente no país exportador. Os equinos não poderão manter contato com animais de condições sanitárias inferiores ou desconhecidas e deverão ser observadas as normas específicas de bem estar animal para o transporte.

descor animal

4

- Art. 20 Os utensílios e materiais que acompanhem os animais deverão estar desinfetados e submetidos a tratamentos contra insetos, com produtos comprovadamente eficazes e com aprovação oficial no país exportador.
- Art. 21 Os equinos não deverão apresentar, no dia do embarque, nenhum sinal clínico de doenças.
- Art. 22 O não cumprimento dos termos da presente Resolução permitirá à Autoridade Veterinária do Estado Parte de retorno adotar as medidas correspondentes, de acordo com as suas regulamentações.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca - MAGyP

Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria -

SENASA

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA

Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería – MAG

Viceministerio de Ganaderia -VG

Servicio Nacional de Calidad y Salud Animal - SENACSA

Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca – MGAP

Dirección General de Servicios Ganaderos - DGSG

División de Sanidad Animal - DSA

Art. 24 – Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados partes antes de 15/XII/2010.

LXXX GMC - Buenos Aires, 15/VI/10.

ANEXO I

CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA RETORNO DE EQÜINOS EXPORTADOS PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SEM FINALIDADE REPRODUTIVA

Certifica	ado N°/	Nº de páginas:					
Data da	Emissão//						
l. IDE	ENTIFICAÇÃO DOS ANI	MAIS					
Nº de Ordem	Identificação (Nome ou Número)	Raça	Sexo	Pelagem	Nº de Passaporte ou equivalente		
Nota: A	nexar resenhas de identi	ficação indivi	dual dos anin	nais ou passap	orte equino		
País de	OCEDÊNCIA Procedência: do Estabelecimento de Pr	rocedência:					
Nome o	do Exportador:						
Endere	ço do Exportador:						
Local d	e Egresso:		Data:				
III. DE	ESTINO						
Estado	Parte de Destino:						
País de	e Trânsito:						
Nome of	do Importador:						
Endere	ço do Importador:						
4	$\mathcal{L}_{\mathcal{M}}$						

IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que foram cumpridos os requisitos zoossanitários dos Estados Partes, estabelecidos na Resolução GMC Nº ____/09 vigente para retorno de equinos exportados para participação em eventos sem finalidade reprodutiva

V. PROVAS DIAGNÓSTICAS*

DOENÇA	TIPO DE PROVA	DATA
Anemia Infecciosa Equina	IDGA	

^{*} Quando aplicável.

VI. TRATAMENTOS ANTIPARASITÁRIOS

	PRINCÍPIO ATIVO	DATA
Internos		
Externos		

Local de emissão
Data de embarque
Nome e assinatura do Veterinário Oficial
Carimbo do Serviço Veterinário Oficial

VII. EMBARQUE DOS ANIMAIS

Deverão ser incluídas as informações que constam no Capítulo VIII da Resolução GMC Nº 52/09.

Local e data de embarque:

Meio de transporte:

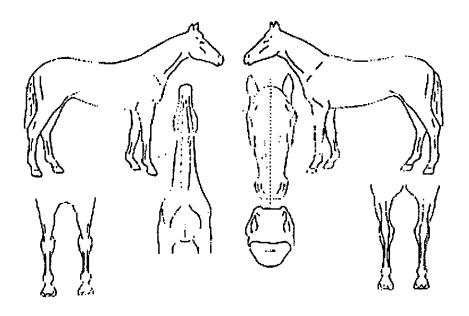
Número da Placa do Veículo de transporte:

Número do Lacre:

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial Responsável pelo Embarque:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial:

RESENHA DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EQÜINO



Nome.	
Raça:	
Sexo:	
Idade:	
Pelagem:	
Observações:	
Local:	Data:///

Nome e assinatura do Veterinário Oficial

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO JURAMENTADA

	Por me	eio d	esta,	eu,						• • • • • • • • • •	,
	declaro,	sob ju	ramento	, que os	eqüinos,	objetos	do p	resente	retorno,	não	foram
	utilizados	para	fins rep	rodutivos	e não fo	oram vac	inado	s duran	te o per	íodo	dessa
	exportaçã	ăo temp	orária.								
				,,,,,,,,,							
	Assina	tura do	Importa	ador ou se	eu Repres	entante L	.egal				
1 -	1					Data		1	,		
	Locai	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••		••••••	Dala		,	/	•	
\mathcal{I}											
O a											
Ŋ	1										
00/1											
\cap	~ [M										
	11/										
V	7										